



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.009567/2007-78  
**Recurso nº** 153.806 Voluntário  
**Acórdão nº** **3402-001382 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de julho de 2011  
**Matéria** PIS E COFINS  
**Recorrente** COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS- GASMIG  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

Ementa: REMISSÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 52 DA LEI 12431/2011.

O Artigo 52 da Lei 12431/2011 concedeu remissão expressa aos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das companhias distribuidoras de gás estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2002 e até a data anterior à publicação desta Lei.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

Ementa: REMISSÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 52 DA LEI 12431/2011.

O Artigo 52 da Lei 12431/2011 concedeu remissão expressa aos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das companhias distribuidoras de gás estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2002 e até a data anterior à publicação desta Lei

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora.

EDITADO EM: 04/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL (suplente), JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEÃO (suplente).

## Relatório

Trata de autos de infração objetivando a exigência do PIS e da COFINS relativos aos períodos de janeiro/03 a dezembro/04 em virtude de insuficiência de recolhimentos destas contribuições por ter a contribuinte excluído indevidamente da base de cálculo dos tributos a receita decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT), com base no disposto no art. 1º da Lei nº 10.312/01, que, por sua vez, não teve eficácia tendo em vista que não foi publicado o ato conjunto dos Ministros de Estado das Minas e Energia e da Fazenda previsto no dispositivo legal em questão.

A contribuinte apresenta impugnação alegando:

1. Discorre sobre a eficácia plena e imediata do disposto no art. 1º da Lei nº 10312/01, já que a redução de alíquota do PIS e da COFINS está plenamente definida no texto legal, independente de qualquer ato a ser expedido pelos Ministros de Estado das Minas e Energia e da Fazenda;
2. O ato em questão refere-se à definição de critérios do PPT, e não à redução de alíquota já constante da lei;
3. O conjunto de medidas a serem proferidas pelos Ministros não possui o alcance de adiar a vigência da lei, muito menos estabelecer condições restritivas nela não contidas, não podendo se admitir a delegação de faculdades legislativas ao Executivo;
4. Os atos administrativos do Executivo que tenham natureza normativa em matéria submetida a reserva constitucional, como alíquotas de tributos, devem ser considerados inconstitucionais, tendo em vista o princípio da legalidade. Cita jurisprudência do STF;
5. Há necessidade apenas de regulamentação do PPT, que, segundo o Termo de Verificação Fiscal, já se encontra devidamente regulamentado, não se justificando a participação do Ministro das Minas e Energia, que detem o conhecimento técnico para

regulamentar o PPT, para regulamentar a redução de alíquota, assunto exclusivamente pertinente ao Ministro da Fazenda;

6. O art. 4º da lei em questão é cristalino ao determinar que o benefício fiscal produz efeitos em relação a fatos geradores ocorridos a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, sem condicionar sua eficácia a eventual regulamentação pelo ato conjunto ministerial;
7. Não se pode imaginar que a lei, destinada a estabelecer benefício imediato a quem investe em usinas termoeletricas (considerando a crise no setor de energia elétrica iminente) fique restrita à edição de um ato administrativo que até hoje não foi editado e que pode nunca vir a sê-lo;
8. Os cálculos apresentados pelo Fisco não condizem com os valores que eventualmente seriam devidos, pois a fiscalização considerou o PIS e a COFINS como cumulativos, contrariando as Leis 10.637/02 e 10.833/03, que estabeleceram a não-cumulatividade das contribuições. Apresenta demonstrativo de calculo considerando quais os valores que entende seriam devidos.

A DRJ em Belo Horizonte manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento.

Cientificada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial acrescendo ainda:

- Inexistência de analogia entre o disposto na Lei nº 10.312/01 e a Lei nº 9718/98, art. 3º, §2º, inciso III aplicada pela decisão recorrida;
- Os cálculos efetuados pelo Fisco estão equivocados por não terem sido consideradas as aquisições de gás natural canalizado feitas pela recorrente, que foram, posteriormente vendido para usinas geradoras de energia elétrica integrantes do PPT;
- Tais aquisições não haviam sido inicialmente consideradas pela empresa pois como as revendas estariam sujeitas à alíquota zero pela aplicação da Lei nº 10312/01, as referidas aquisições não dariam direito a credito nos termos do art. 3º, § 2º inciso II da Lei nº 10833/03;
- Deixando de considerar tais aquisições, já que as revendas do gás natural seriam tributadas (no entender do Fisco), o auto de infração encontra-se eivado de insanável nulidade, já que não se trata de mero erro de fato, retificável por simples calculo aritmético sobre o valor do credito tributário apurado, descabendo, portanto, à autoridade julgadora revisão do seu valor e recalculo da exigência.

O julgamento do recurso foi convertido em diligencia para que:

1. Fosse consideradas no calculo das contribuições devidas os créditos decorrentes das aquisições de gás natural encanado que posteriormente foi revendido para as usinas geradoras de energia elétrica integrantes do PPT, na sistemática da não-cumulatividade das contribuições.
2. Fosse elaborados demonstrativos de calculo e **relatório conclusivo**, discriminando os valores das contribuições devidas, se considerados os créditos advindos das aquisições acima mencionadas, informando, ainda quais os valores das contribuições lançadas que permanecem, nos moldes traçados na diligencia

Em resposta à diligencia solicitada a fiscalização anexou a planilha de fls. 370 na qual, considerando os créditos decorrentes das aquisições de gás natural encanado que posteriormente foi revendido para as usinas geradoras de energia elétrica integrantes do PPT, na sistemática da não-cumulatividade das contribuições, restou apontado o valor das contribuições devidas.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Da análise dos autos verifica-se que o litígio em questão versa sobre a pretensão de a recorrente de reduzir a zero a alíquota do PIS e da COFINS prevista no art. 1º da Lei nº 10312/01, por entender que a redução da alíquota das referidas contribuições está plenamente definida no texto legal, independente de qualquer ato a ser expedido pelos Ministros de Estado das Minas e Energia e da Fazenda.

O referido art. 1º da Lei nº 10312/01 refere-se à redução de alíquota (para zero) da COFINS e do PIS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado destinado à produção e energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT.

*Art. 1º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de*

*Termoeletricidade, nos termos e condições estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.*

Entretanto, na parte final do referido dispositivo legal verifica-se que havia uma condição, imposta pelo legislador que concedeu o benefício fiscal, para que a redução de alíquota nele prevista pudesse ser aplicada, qual seja: ato conjunto a ser expedido pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda, estabelecendo os termos e condições para fruição do benefício.

A norma jurídica invocada encontrava-se, pois, com a sua eficácia condicionada à regulamentação pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda, sem a qual, não produziu qualquer efeito jurídico, embora, vigente, razão pela qual não se pode aplica-lá de imediato.

Todavia, em 24/06/2011 foi promulgada a Lei 12431/11 que no seu art. 50 determinou que o art. 1º da Lei 10312/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa prioritário de Termoeletricidade (PPT)*

*§ 1º O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoeletricas integrantes do PPT.*

*§ 2º As receitas de que tratam o caput e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual e usina.*

*§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termoeletrica integrante do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.*

*§ 4º Entende-se por cláusula take or pay a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.*

*§ 5º Entende-se por cláusula ship or pay a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em um percentual do volume contratado.” (NR)*

Depreende-se daí que restou mantida a redução a zero da alíquota do PIS e da COFINS incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa prioritário de Termoeletricidade (PPT), retirada, todavia, a necessária regulamentação imposta pelo dispositivo anterior, já que nos parágrafos pertinentes ao artigo restaram, agora, definidas as regras para fruição deste benefício.

No caso dos autos, a fiscalização não fez a acusação de que a contribuinte não cumpria tais regras, até mesmo porque elas não existiam quando foi efetuado o lançamento.

Todavia, o art. 52 da já citada Lei 12431/11 concede remissão aos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das companhias distribuidoras de gás estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2002 e até a data anterior à publicação desta Lei, sem especificar que para ser beneficiário de tal remissão a contribuinte deveria atender as regras agora definidas pelo art. 50 do mesmo dispositivo legal.

*Art. 52. Fica concedida remissão dos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das companhias distribuidoras de gás estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2002 e até a data anterior à publicação desta Lei.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restituição de valores pagos.*

A conclusão a que se chega é que basta que a pessoa jurídica vendesse gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, no período de março de 2002 até 23 de junho de 2011, para que tivesse a alíquota do PIS e da COFINS reduzida a zero e que os créditos tributários relativo a tais operações em relação aos tributos mencionados constituídos ou não, inscritos ou não na DAU, foram remissos.

É exatamente esta a situação dos autos, razão pela qual foi concedida remissão para os créditos tributários objeto deste processo nos termos do art. 52 da Lei 12431/11.

Diante do exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator

Processo nº 10680.009567/2007-78  
Acórdão n.º **3402-001382**

**S3-C4T2**  
Fl. 4

---